



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.072, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as receitas médicas e odontológicas expedidas por profissionais de saúde sejam digitadas em computador e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7476/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5072/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as receitas médicas e odontológicas expedidas por profissionais de saúde sejam digitadas em computador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada.

§ 1º A obrigatoriedade da expedição de receitas de acordo com o disposto no caput deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas;

§ 2º Apenas no caso de uma emergência médica hospitalar/odontológica, acontecer em local desprovido de computador, no que tange o tratamento imediato emergencial, será dispensado o cumprimento desta Lei, entretanto, deverá ser realizado a prescrição médica de forma legível com o entendimento do paciente ou seu representante do que foi receitado pelo profissional de saúde.

Art. 2º A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriedade, as seguintes informações:

I - Identificação completa da unidade básica de saúde, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II - Nome e endereço do paciente;



* C D 2 3 2 6 1 6 6 0 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5072/2023

III - Nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV - Forma de uso do medicamento - interno ou externo;

V - Concentração;

VI - Forma de apresentação;

VII - Quantidade prescrita - número de caixas;

VIII - Dosagem;

IX - Período: dias de tratamento;

X - Assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência por escrita;

II - Na segunda autuação, multa de 10% (dez por cento) do piso salarial do Estado vigente da classe;

III - A partir da terceira autuação, multa de 30 % (trinta por cento) do piso salarial do Estado vigente da classe.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas no caput deste artigo serão creditados nos cofres do município em que estiver situada a unidade de saúde e revertidos à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5072/2023



* C D 2 3 2 6 1 6 6 0 7 0 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232616607000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

É comum encontrar receitas ilegíveis em que não é possível entender absolutamente nada. Sendo assim, preocupados em facilitar a leitura de receituários médicos e de dentistas, em razão da dificuldade de leitura dessas receitas por profissionais que trabalham na manipulação de medicamentos e do público assistido pelos médicos, apresentamos este projeto de lei que dispõe sobre a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, em âmbito nacional.

Uma receita médica com letra ilegível pode fazer com que o paciente tome a dose errada do medicamento ou até mesmo o composto diferente do indicado. Em alguns casos, isso pode ser fatal.

Este projeto de lei determina que unidades de saúde, tanto públicas como privadas, expeçam prescrições de forma digitada, proibindo o uso de códigos, abreviações, marcas de uso ou rasuras que possam gerar dúvidas no momento da dispensação dos medicamentos.

Estudos realizados pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) revelam que 24% das pessoas que vão ao médico não sabem dizer o que lhes foi prescrito. Não é à toa que, quando alguém tem a caligrafia ruim, dizem que a pessoa tem “letra de médico”. Difícil é encontrar quem nunca tenha tido problemas para decifrar o nome de um medicamento na receita.

Isto posto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei, onde compreendemos estar justificada no que tange a proteção dos pacientes que utilizam unidades de saúde de todo o território nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5072/2023

